ACÓRDÃO - AC00 - 1471/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4690/2023
PROTOCOLO	: 2239646
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELDORADO
JURISDICIONADAS	: 1. SANDRA DE LOURDES FARIA (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL 01/12/21 A 15/09/22) 2. SILVIA LETICIA GONÇALVES PERIN (SECRETÁRIA MUNICIPAL 16/09/22 A 31/12/24)
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS — AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE ACERCA DA AUSÊNCIA DO PARECER SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO COMPROVAÇÃO DO TOTAL ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DA SAÚDE – FALHAS PASSÍVEIS DE RESSALVAS - CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, quando os atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro constituem infrações consideradas leves, não prejudiciais a regularidade das contas prestadas e a atuação do controle, bem como, quando delas não provierem danos para a administração pública, cabendo recomendação para a regularização em atos futuros.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Eldorado**, exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Sandra de Lourdes Faria (Ex-Secretária Municipal de Saúde) e Sra. **Silvia Letícia Gonçalves Perin** (Secretária Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar,** com

fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir o encaminhamento tempestivo de todos os documentos obrigatórios, além da observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis; e em **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Eldorado, relativa ao exercício financeiro de 2022, encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo regimental estabelecido.

A equipe da Força-Tarefa – Contas Anuais expediu a Análise ANA-FTCA-5551/2023, concluindo que a prestação de contas apresentou uma série de achados demonstrados no item 3. Conclusão (pç. 46, fls. 428-440).

O membro do Ministério Público de Contas, opinou pela declaração de irregularidade da prestação das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde, pois ausentes documentos considerados obrigatórios pela Resolução vigente, além da ausência de comprovação da transparência e visibilidade da gestão a saúde (PAR 1ª PRC 10885/2023 – pç. 48, fls. 442-449).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados aos jurisdicionados responsáveis (peças 50-52). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (peças 60-65 e 73-77).

Com base nas considerações e documentos juntados pelo Gestor, a Coordenadoria de Contas dos Municípios, por meio da Análise ANA – DFCGG/CCM 3300/2024 (pç.79, fls. 492-496), procedeu ao reexame técnico com base nas alegações apresentadas pela defesa e concluiu que permaneceram evidenciados, nos termos do disposto no quadro 2 da análise, apontamentos ainda em desconformidade com os critérios aplicados.

Na sequência, os autos foram reencaminhados ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 2ª PRC 8004/2024, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 82, fls.499-501):

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 19-A, inciso II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – **JULGAR como CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELDORADO - MS, gestão da Sra. SANDRA DE LOURDES FARIA, ex-Secretária Municipal (01/12/2021 a 15/09/2022) e Sra. SILVIA LETÍCIA GONÇALVES PERIN, Secretária Municipal (16/09/2022 a 31/12/2024), nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal e Atas das Reuniões sobre as contas do

exercício de 2022, o que indica falta de efetivo Controle Social sobre a gestão dos recursos destinados à saúde, não comprovada a transparência da gestão fiscal e ausência de comprovação da transparência e visibilidade da gestão da saúde, fatos que afrontam os comandos constitucionais e legais, Lei Complementar nº 141/2012, LRF, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, V, e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA aos Gestores, Sra. SANDRA DE LOURDES FARIA, ex-Secretária Municipal, e Sra. SILVIA LETÍCIA GONÇALVES PERIN,** Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, que envie os documentos tempestivamente, atenda à Transparência Ativa de dados no Portal da Transparência, aprimore a elaboração das Notas Explicativas, que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde seja instruído com elementos relevantes sobre a atuação do Fundo de Saúde, com as Atas das Reuniões contendo as ocorrências que merecem registros, especialmente o cumprimento dos limites na aplicação dos recursos públicos a serem destinados às ações de saúde, cumprindo as normas da LC 141/2012, devendo ser aprimorada a efetiva atuação do Controle Social na pasta da Saúde no município de Eldorado-MS, assim como a elaboração do Parecer do Controle Interno;

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.311/2021 (pç. 14, fls.69-112), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 17.770.775,00 para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2022.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, de modo que a despesa orçamentária atualizada restou fixada no valor de R$ 22.417.573,74 (Balanço Orçamentário - pç. 16, fls. 175-177).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei (federal) nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 16, fls. 175-177), Balanço Financeiro (BF) (pç. 17, fls.178-181), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 18, fls.182-184), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 19, fls.185-186), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 20, fl.187) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 22, fls.189-190).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis alhures, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DOS ACHADOS

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

• Ausência das Atas e Parecer do Conselho Municipal de Saúde e da Publicação das Notas Explicativas em conjunto com os demais Demonstrativos Contábeis;

Inicialmente, observo que o gestor deixou de encaminhar as atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde, além do Parecer das Contas do exercício de 2022. Diante disso, ressalto a importância do envio para que se concretize o controle social na apreciação e julgamento das contas do Fundo, além da certificação da regularidade da receita e das despesas realizadas no âmbito dos seus respectivos programas.

Adiante, conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, as Notas Explicativas representam componentes essenciais das demonstrações contábeis destinadas ao setor público, pois fornecem informações adicionais e esclarecimentos sobre os valores apresentados.

Considerando que no presente caso as Notas Explicativas foram elaboradas (fls. 419-426), porém, não foram publicadas em conjunto com os respectivos demonstrativos contábeis (fls. 31-45), impõe-se a recomendação aos jurisdicionados para que dediquem maior atenção a correção dessa falha nas próximas prestações de contas, em consideração ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Referente ao dever do gestor em dar ampla publicidade aos atos de gestão, o art. 48, caput, da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 e o art. 31, da Lei Complementar (federal) nº 141/2012, assim dispõem:

> **Art. 48**. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
>
> **Art. 31**. Os órgãos gestores de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:
>
> I - Comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;
>
> II - Relatório de Gestão do SUS;
>
> III - Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

Contudo, tais falhas não ocasionaram prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

- **Transparência, Visibilidade e da Gestão da Saúde**

Sobre a não comprovação do atendimento integral à Transparência e publicidade, constato que não foi comprovado o total atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

De acordo com as disposições do artigo 48, caput da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, os órgãos deverão dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade.

No entanto, considero pertinente a recomendação de que o gestor e o contador adotem medidas para melhorar os procedimentos contábeis, garantindo a publicação dos demonstrativos contábeis. Isso é essencial para assegurar o cumprimento das normas contábeis, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e para respeitar os princípios da transparência na gestão fiscal.

Ademais, cabe observar que a remessa intempestiva da prestação de contas anual de gestão de poucos dias (30.3.2023 – prazo legal e 2.4.2023 – prazo da remessa) não ocasionou prejuízo ao erário e a cominação de multa não atenderia ao princípio da razoabilidade, que deve nortear o julgador nos casos de imposição de sanções pecuniárias. Assim, independentemente do tempo de remessa, a este Tribunal, é certo que o encaminhamento da prestação de contas atingiu o objetivo de possibilitar a formação do juízo de valor quanto à regularidade dos atos do gestor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de:

I – **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Eldorado**, exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Sandra de Lourdes Faria (Ex-Secretária Municipal de Saúde) e Sra. Silvia Letícia Gonçalves Perin (Secretária Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir o encaminhamento tempestivo de todos os documentos obrigatórios, além da observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis;

III – **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB